



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ações Cautelares nº 30 e 31, Classe 1

ACÓRDÃO Nº 6.123
(29.07.2009)

PROCESSO : Nº 30 E 31, CLASSE 1 – ANO 2009.
AUTOR : JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS
AUTOR : ANTÔNIO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins e outros
RÉU : TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO DE 1º GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 15 DA LC 64/90. DECISÃO ATACADA FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI 9.504/97. EFEITOS IMEDIATOS. PRECEDENTES DO TSE. LIMINAR INDEFERIDA.

1. O relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar.

2. O art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, aplica-se às hipóteses em que se discute inelegibilidade.

3. Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência do Colégio TSE é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado.

4. Liminar negada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar a liminar, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de julho do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ações Cautelares nº 30 e 31, Classe 1

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', written in a cursive style.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nijda Kaspary', written in a cursive style.

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nijda Kaspary', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ações Cautelares nº 30 e 31, Classe 1

RELATÓRIO

Inicialmente, cabe esclarecer que, nos termos do parágrafo único do art. 56 do Regimento Interno desta Corte, *“o relator poderá submeter, preliminarmente, à decisão do Pleno, sempre que entender necessário, em face da relevância da matéria, a concessão de liminar ou de medida cautelar”*. Assim, em se tratando de afastamento de prefeito eleito e no exercício do mandato, entendo como relevante a matéria, razão pela qual passo a relatá-la.

Cuida-se de pedido de liminar nos autos das ações cautelares nº 30 e 31, propostas por José Jadson Pedro de Farias e Antônio Malaquias da Silva, com supedâneo no art. 796 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, contra Teófilo José Barroso Pereira, que figura como parte autora da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1.724/2008 e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1.725/2008, julgada procedente pelo Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, com sede em Arapiraca.

Aduzem os autores que a presente cautelar incide em Recurso Eleitoral Inominado interposto em contraponto à decisão de primeira instância da lavra do MM. Juiz da 22ª ZE que julgou procedente as ações acima referidas, decretando a cassação dos diplomas e conseqüente perda dos mandatos dos impugnados, determinando a imediata posse dos segundos colocados, independente do trânsito em julgado da referida sentença.

Dizem os recorrentes que a AIJE e AIME foram propostas objetivando a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio pelos ora acionantes, tendo como única causa de pedir uma *“suposta oferta de vantagem pecuniária em troca de apoio político e obtenção de votos, ocorrida durante um conversa gravada por um dos interlocutores, o Sr. Alex Vagner, na residência de um dos recorrentes, o Sr. Antônio Malaquias da Silva”* (fl. 03 – Ação Cautelar nº 30).

Informam que o Magistrado *a quo* negou vigência ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que, por se tratar de norma especial, afastaria a regra geral da ausência de efeito suspensivo aos recursos eleitorais.

Quanto à plausibilidade do direito alegado, os autores apresentam as mesmas razões sustentadas nos recursos principais, conforme citação de fls. 07/19 – Ação Cautelar nº 30.

Quanto ao *fumus boni iuris*, sustentam que a aplicação imediata dos efeitos da sentença acarretará *“grave lesão ao direito dos impugnados, posto que, certamente, serão impedidos, por longo período de tempo, de permanecerem no comando da Administração do Município de Craíbas e,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ações Cautelares nº 30 e 31, Classe 1

naturalmente, de exercerem os seus mandatos eletivos (prefeito e vice-prefeito) democraticamente obtidos”, “evitando-se, assim, indesejáveis instabilidades políticas, que vêm deixando a população local apreensiva, sem saber quem administrará o Município” (fl. 20 – Ação Cautelar nº 30).

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Passo a apreciar o pedido de liminar *inaudita altera pars* pleiteado pelos demandantes.

Pretendem os autores seja dado efeito suspensivo à decisão monocrática proferida pelo MM. Juiz da 22ª Zona Eleitoral, alegando a aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, assim estabelecendo esse dispositivo legal, *verbis*:

“Art. 15 – Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

Em que pese o teor do texto legal acima, deve-se interpretar sua posição no ordenamento eleitoral que, no caso, está inserido dentro do contexto do registro de candidatura. Ademais, o dispositivo alcança apenas casos que reconheçam a inelegibilidade, e não o afastamento por infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97, com a conseqüente decretação de inelegibilidade como sanção.

Neste sentido é o entendimento do Colendo TSE, ao dispor que *“o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, nos processos de registro de candidatura, aplica-se apenas às hipóteses de em que se discute inelegibilidade”*¹.

Assim, o art. 15 da LC 64/90 não é aplicável ao presente caso, permanecendo, à primeira vista, a regra geral do art. 257 do Código Eleitoral.

Não cabe, aqui, discussão sobre o teor da sentença, mas, apenas, dar ou não efeito suspensivo àquela decisão por conduto das ações cautelares incidentais ora em julgamento, nas quais os autores pedem a concessão de liminar *inaudita altera pars*.

¹ Ac. TSE, de 10.05.2007, na MC nº 2.181, e de 02.08.2007, no REspe nº 28.116.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ações Cautelares nº 30 e 31, Classe 1

É certo que os Tribunais Superiores têm admitido excepcionalmente efeito suspensivo a recurso por conduto de medida cautelar, mas desde que reconheça presentes no caso concreto o *fumus boni juris*, *periculum in mora* e a viabilidade processual do recurso interposto. Nesta esteira de entendimento, cito o Agravo Regimental STJ 2ª Turma, na MC nº 14.358/SP, Rel. o Min. Castro Meira, cuja decisão foi publicada no Diário de Justiça edição de 12.09.2008.

No presente caso, a demonstração da plausibilidade do direito resumiu-se a repetir as razões recursais, o que levaria a um exame antecipado do mérito recursal, não se fazendo inserir elementos que demonstrem a excepcionalidade da medida.

De mais a mais, a análise superficial do processo demonstra que foram atendidas todas as fases procedimentais, assegurando-se o direito à ampla defesa e contraditório, inclusive com a interposição de medidas judiciais para a realização de perícias, não vislumbrando qualquer ato teratológico que justificasse a liminar.

Em sendo o processo eleitoral de rito célere, a efetividade de suas decisões devem ser tomadas e efetivadas ainda no pleito a que se refere, sendo esta também a lógica adotada pela legislação (como não poderia deixar de refletir pelo princípio da celeridade) no sistema recursal eleitoral, de modo a exigir a máxima efetividade de suas decisões; tanto assim que o art. 257 do Código Eleitoral expressamente proíbe a suspensividade como efeito do recebimento do recurso eleitoral. Confira-se, *in verbis*:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”.

“Parágrafo Único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

Logo, em regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, exceto, em casos especiais e quando a própria norma assim o prevê.

No caso em apreciação, os autores pretendem o efeito suspensivo ao recurso eleitoral inominado interposto perante o Juízo monocrático da 22ª ZE para este Tribunal Regional Eleitoral, porém a sentença baseou-se no art. 41-A, tendo efeito imediato, conforme entendimento pacífico do TSE. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ações Cautelares nº 30 e 31, Classe 1

"Medida cautelar. Pedido. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Condenação. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade. Configuração. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Art. 257 do Código Eleitoral. Incidência. Requisitos. Fumus boni iuris e periculum in mora. Ausência. 1. **Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado. Precedentes.** 2. A regra do art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que, excepcionalmente, pode ser concedido desde que presentes circunstâncias que o justifiquem. Precedentes. 3. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado a conveniência de se evitarem sucessivas alterações no comando da administração. Precedentes. Medida cautelar indeferida." (Ac. nº 1.385, de 26.8.2004, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido do item 1 da ementa o Ac. de 9.3.2006 no AgRgMS nº 3.427, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.) (grifo nosso)

"Medida cautelar. (...) Condenação. Candidato. Vereador. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação. Decisão. Indeferimento. Pedido de execução imediata de acórdão regional. Recurso. Não-interposição. Preclusão. Fumus boni iuris. Ausência. Cautelar indeferida". (Ac. nº 1.315, de 11.3.2004, rel. Min. Fernando Neves.)

"(...) A imposição do afastamento imediato do cargo eletivo daquele a quem fora atribuída a prática de captação ilegal de votos (cf. art. 41-A, da Lei nº 9.504/97) consubstancia decisão consonante com a assentada jurisprudência deste Tribunal, sendo inviável o recurso arrimado em entendimento com esta conflitante. (...)" (Ac. nº 1.318, de 19.2.2004, rel. Min. Barros Monteiro.)

"(...) Investigação judicial. Prática de captação vedada de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cassação de diploma e multa. Execução imediata. Precedentes. Matéria fática. Reexame. Inviabilidade.

(...) 2. A decisão que julga procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, sendo desnecessária a interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo. (acórdãos nºs 21.169,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ações Cautelares nº 30 e 31, Classe 1

rel. Min. Ellen Gracie, e 19.644, rel. Min. Barros Monteiro). (...)"
(Ac. nº 3.941, de 3.2.2004, rel. Min. Carlos Velloso.) (grifo nosso)

O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação da respectiva decisão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato.

Isso posto, entendo ausentes, no caso em apreço, os pressupostos para concessão de liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em face do panorama refletido nos autos, não se me apresenta evidenciada a condição excepcional para a concessão da medida liminar requerida.

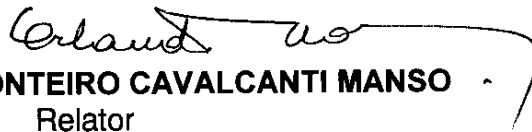
Diante do exposto, voto pelo indeferimento das liminares requeridas nos autos das ações cautelares 30 e 31.

Intimem-se desta decisão os autores.

Notifique-se a parte demandada para, querendo, responder à presente cautelar, no prazo da legislação processual civil (art. 802, do CPC).

Em seguida, com ou sem resposta, remeta-se o processo à consideração da douta Procuradora Regional Eleitoral, voltando-me, em seguida, concluso.

É como voto.

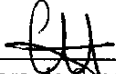

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.123, de 29/07/09, foi conferido na 55ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/08/09, à(s) fl(s) 89/90. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Cautelar Nº 31

Prot. 4.070/2009

ORIGEM: CRAÍBAS - AL

JULGADO EM: 29/07/2009 (SESSÃO Nº 55/2009)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AUTOR(ES) : JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS
AUTOR(ES) : ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : Evilásio Feitosa da Silva
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
REU(S) : TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a liminar, nos termos do voto do Relator.(Acórdão n.º 6.123, de 29.07.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de julho de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões